



21ª s.o.Trib.Pleno

**ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 20ª sessão ordinária, realizada em 21 de julho do corrente.

Ao início dos trabalhos manifestaram-se:

O PRESIDENTE – Senhores Conselheiros, concedo a palavra ao eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini para prestar uma homenagem a um querido servidor da Casa, à qual, desde já, me associo.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, Vossa Excelência já adiantou. Trata-se do Dr. Wallace de Oliveira Guirelli, que é Substituto de Conselheiro emérito e aposentado do Tribunal.

Em anos passados, quando ele ganhou a “Medalha do Pacificador”, todos ficamos perplexos: qual era o critério que dava a uma pessoa como o Wallace de Oliveira Guirelli, que não é nada pacificador, a “Medalha do Pacificador”.

Mas eu acho que o Exército corrigiu esse problema, e ele foi indicado, e toma posse hoje, no Conselho Editorial da Bibliex, Biblioteca do Exército. Aí, sim, o Exército está de parabéns. O Exército está de parabéns e o Dr. Wallace está de parabéns, porque é um campo intelectual em que sabemos que ele trabalha muito bem, e, seguramente, dará uma contribuição eficiente ao Exército.

Então, quero registrar os cumprimentos ao Dr. Wallace de Oliveira Guirelli, que está sempre por aqui, porque é uma pessoa voltada para o Tribunal e para o mundo do livro. E ao ser indicado para o Conselho Editorial da Bibliex pode dar uma grande contribuição. Cumprimentos a ele e cumprimentos ao Exército. Como Vossa



Excelência bem disse, ele é um antigo companheiro nosso e merece todo o nosso respeito.

O PRESIDENTE – Exatamente, associe-me expressamente à manifestação de Vossa Excelência. Peço que se consigne em ata a manifestação e que se dê conhecimento ao General de Exército Rui Monarca da Silveira, Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Peço que considere como parte da manifestação escrita onde eu falo o nome do General.

O PRESIDENTE – Seguramente acompanhará o ofício.

O PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Eminente Presidente, agradeço a oportunidade e gostaria de em meu nome e dos Integrantes da Procuradoria associar-nos a essa merecida homenagem ao Dr. Wallace de Oliveira Guirelli. Muito obrigado.

O PRESIDENTE – Nós é que agradecemos a adesão da Procuradoria na pessoa de Vossa Excelência.

Segue, na íntegra, a manifestação do **CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda, Senhores Funcionários.

Hoje à noite, no Forte de Copacabana, no Rio de Janeiro, o Prof. Dr. Wallace de Oliveira Guirelli, Procurador aposentado deste Tribunal, por mais de 30 anos integrando a lista de Conselheiros Substitutos, estará tomando posse como Conselheiro do Conselho Editorial da Biblioteca do Exército, nomeado que foi pelo General de Exército Rui Monarca da Silveira, Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército Brasileiro.

O Dr. Wallace, que passou praticamente meio século de serviço público neste Tribunal, é nosso conhecido e amigo – nosso e da Corte – e tem realmente condições de integrar aquele nobre Colegiado, incumbido de opinar sobre as obras a serem editadas pela BIBLIEX, cuja excelência é por todos reconhecida ao longo de dezenas e dezenas de anos. Eu mesmo posso dar testemunho da qualidade de suas publicações, assinante que sou, há muitos anos, da Editora do Exército.

No fim do ano passado, o Dr. Wallace de Oliveira Guirelli passou de Sócio Titular para Sócio Emérito do Instituto de Geografia e História Militar do Brasil e, agora, também vai colaborar com a BIBLIEX – onde



21ª s.o.Trib.Pleno

nós, que o conhecemos, sabemos que prestará condignamente os serviços intelectuais que dele se esperam.

Na oportunidade, estendo os meus cumprimentos ao Exmo. Sr. Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército, General de Exército Rui Monarca da Silveira, ao Coronel Souza Oliveira, Diretor da BIBLIEX, ao General Aricildes Motta, Presidente do Conselho Editorial, ao General do Exército Pedro Luis de Araújo Braga, particular amigo meu e Patrono do Dr. Wallace, aos demais ilustres Integrantes do Conselho e aos homenageados com o título de Benemérito – Coronel Nilson Vieira Ferreira de Mello e Magnífico Reitor Prof. Dr. Arno Wehling, bem como aos demais Conselheiros que tomarão posse: o Exmo. General de Exército Gleuber Vieira, ex-Comandante do Exército Brasileiro, e o Coronel Luiz Sérgio Mellucci Salgueiro.

Formulo a todas estas distintas personalidades os melhores votos de êxito no desempenho dessas importantes funções.

Se Vossa Excelência, Senhor Presidente, e os Senhores Conselheiros estiverem de acordo, proponho que esta manifestação seja inserida na ata desta sessão plenária e dela se dê conhecimento ao Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército Brasileiro. São Paulo, Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro.

Encerrada a matéria versando expediente, passou-se à apreciação dos processos referentes a Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos: TCS- 020898/026/10 e 021101/026/10

Representantes: Cleber Canovas Cruz Mendes e Coimper Construtora Ltda.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação-FDE

Responsáveis: Alexandre Haggae dos Santos (Presidente da Comissão Julgadora de Licitações), Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Fabio Bonini Simões de Lima(Presidente).

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 05/009915/10/01, visando ao registro de preços de serviços de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia, nos prédios administrativos e escolares vinculados à rede pública de ensino do Estado de São Paulo e à Fundação para o



Desenvolvimento da Educação, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP 123.916) e João Negrini Neto (OAB/SP 234.092), Marcos Jordão Teixeira do Amaral (OAB/SP 74.481) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, revogou a liminar de paralisação do certame relativo à Concorrência nº 05/009915/10/01 e autorizou a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE a retomar os trabalhos de seleção de proponentes, utilizando-se, para tanto, do edital em questão, tal qual originalmente concedido, declarando improcedentes as representações propostas por Cleber Canovas Cruz Mendes e Coimper Construtora Ltda..

Processo: TC-013347/026/10

Representante: Claudio Oliveira de Messias.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Pedido de Reconsideração de decisão do Tribunal Pleno que, em sessão de 28/04/10, julgou improcedente a representação apresentada em face da Concorrência nº 8097105011, visando concessão de uso de espaços, com área total de até 2.330,61m² mediante remuneração e encargos de administração e implantação, operação, manutenção e exploração comercial de loja(s)/quiosque(s) nas estações da CPTM – Luz, Brás, Barra Funda, Santo André e Estudantes.

Autoridades Responsáveis: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente) e Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão guerreado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO



TC-001720/026/10

Interessado: Balanço Geral do Exercício – Bolsa Oficial do Café e Mercadorias de Santos – extinta em 10-12-09.

Exercício: 2010.

Acompanha: TC-001720/126/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-020275/026/09

Autores: Fundação de Desenvolvimento da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP - FUNCAMP e Paulo Ademar Martins Leal – Diretor Executivo.

Assunto: Eventual descumprimento da ordem cronológica de datas de exigibilidade de pagamentos da Fundação, relativas ao exercício de 2007.

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no DOE de 30-10-07, que aplicou ao Senhor Paulo Ademar Martins Leal, Diretor Executivo da Fundação, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-005547/126/07). Acórdão publicado no DOE de 20-02-09.

Advogados: Beatriz Ferraz Chiozzini David e outros.

Acompanha: TC-005547/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos não conheceu do pedido, julgando os autores carecedores do direito de ação, ficando, assim, prejudicado o pedido de liminar de suspensão dos efeitos da decisão revisada.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-019341/026/07

Autora: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia – Campus de Botucatu, no exercício de 2002.

Responsável: Luiz Carlos Vulcano (Diretor à época).



Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 11-04-06, que julgou ilegais os atos de admissão de pessoal, negando-lhes os respectivos registros, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002114/002/03). Acórdão publicado no DOE de 15-02-07.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio.

Acompanha: TC-002114/002/03.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-009853/026/10 - Expediente

Recorrente: Marli Pereira Vieira Fieschi.

Assunto: Representação formulada por Marli Pereira Vieira Fieschi, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos no pregão eletrônico nº 20/10, que objetivou a contratação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, no exercício de 2010.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o despacho publicado no DOE de 09-03-10, que indeferiu pedido de suspensão do certame em razão da intempestividade, determinando o arquivamento do feito.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, confirmando o r. despacho combatido.

TC-037305/026/07

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e MR Computer



21ª s.o.Trib.Pleno

Informática Comércio e Importação Ltda., objetivando a aquisição de 292 microcomputadores do tipo 1.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Gestão).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, bem como a imposição de multa aos responsáveis, no valor equivalente a 500 UFESPs a cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 06-05-09.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o julgamento de irregularidade do pregão presencial e do contrato, inclusive as multas aplicadas, consignando, apenas, que das razões de decidir do voto que conduziu o v. Acórdão recorrido deverão ser relevadas as questões incidentes sobre a economicidade do contrato e a indicação da marca dos processadores.

TC-029768/026/08

Requerente: Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP, no exercício de 1997.

Responsável: Sergio Akio Kobayashi (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença, mantida em grau de recurso, que negou parcialmente o registro aos atos de admissão, nos termos da Lei Complementar nº709/93 (TC-031828/026/97). Acórdão publicado do DOE de 02-12-09.

Advogados: Roberta Campedelli, Fabiano Albuquerque de Moraes e outros.

Acompanha: TC-031828/026/97.



21ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o decreto de carência de ação recorrido.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-000988/006/10

Representante: MARTINS & MONTI Transp. e Serv. de Limpeza Ltda.

Representada: Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara.

Superintendente: Guilherme Ferreira Soares.

Assunto: Possíveis irregularidades em itens do edital do Pregão Presencial nº 030/10 – processo nº 1373/2010 – com data fixada para o dia 29/07, e destinada a “contratação de empresa especializada para execução de transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde da estação de tratamento de resíduos sólidos (...) conforme descrição constante no anexo do edital”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara a paralisação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 030/10 – processo nº 1373/2010, até o julgamento de mérito pelo E. Tribunal de Contas, fixando o prazo regimental ao Superintendente da Autarquia para conhecimento e envio de esclarecimentos quanto ao ponto impugnado.

Processo: TC-025549/026/10

Representante: Trajeto Construções e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal Estância Balneária de Peruíbe.

Prefeita: Milena Bargieri.



21ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/2010, destinada à contratação de empresa para “construção do conjunto habitacional Santa Isabel, com 320 unidades...”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, tendo em vista a comprovada revogação da Concorrência nº 03/2010, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, decidiu cassar a liminar e determinou o arquivamento do presente processo.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expediente: TC-026122/026/10

Representante: Wagner Ocimar Balieiro, Vereador da Câmara Municipal de São José dos Campos.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 482/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, cujo objeto é a contratação de empresa para implantação, operação, gerenciamento, suporte técnico e manutenção de rede Municipal para Serviços de Comunicação de Dados e Voz.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 21/07/2010, determinara à Prefeitura Municipal de São José dos Campos a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 482/2009, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-026520/026/10

Representante: Retralo Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 04/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de Serviços de Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS).

Advogada: Kate Cáceres Zanini (OAB/SP nº 276.223).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins



21ª s.o.Trib.Pleno

Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 24/07/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Carapicuíba a suspensão do andamento do certame referente à Tomada de Preços nº 04/10, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processos: TCs-022245/026/10, 000656/008/10 e 022476/026/10

Representantes: Bryk Indústria da Panificação Ltda., Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda. e Rafael Lopes dos Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: representações contra o edital do Pregão Presencial nº 032/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, de acordo com as especificações do Anexo I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações e determinou à Prefeitura do Município de Mogi Guaçu que promova ampla revisão do edital do Pregão Presencial n. 032/2010 e Anexos, nos termos indicados no corpo do voto do Redator designado, afastando as demais impugnações formuladas ao edital.

Vencidos parcialmente os Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Robson Marinho, que determinavam retificação mais abrangente do edital para que, em vez de admitida a análise de amostras de todos os licitantes para fins de admissibilidade e classificação de propostas, no início da fase de julgamento, a exigência recaísse tão somente sobre o vencedor da fase de lances.

Recomendou, por fim, que seja aprimorada a redação do item 8.3.1, nos termos consignados no voto revisor.

Em seguida, deverá ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Designado Redator o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.



RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-000613/013/10

Representante: Paulo Garcia Informática Ltda., por seu sócio Paulo Campos Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Altinópolis.

Assunto: Impugnação contra o edital do Pregão Presencial nº. 34/2010, tipo menor preço global. Edital de Licitação nº 51/2010 e processo administrativo nº 54/2010, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, assessoramento, consultoria e tecnologia para o incremento do ISSQN, nota fiscal eletrônica e do ITR – Imposto Territorial Rural, conforme descrições, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do termo de referência – Anexo I.

Responsável: Marco Ernani Hyssa Luiz – Prefeito Municipal.

Observação: Sessão Pública designada para dia 26/07/10 às 08h15min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram conhecidas e ratificadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do Artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por Paulo Garcia Informática Ltda., determinara à Prefeitura Municipal de Altinópolis a suspensão do Pregão Presencial nº. 34/2010, até ulterior pronunciamento desta Corte de Contas, fixando prazo ao Chefe do Executivo Municipal para remessa de cópia do instrumento convocatório e apresentação de contra-razões sobre os aspectos impugnados pelo Representante.

Expediente: TC-026117/026/10

Interessada: Viação Trans Lider Transportes Rodoviários e Logística Ltda.

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 17/2010, da Prefeitura de Piracicaba, para outorga de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros do Município.

Data Aprazada para Recebimento das Propostas: 03/08/2010.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, de acordo com o artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria



como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Piracicaba a suspensão da Concorrência nº 17/2010, até ulterior deliberação deste E. Colegiado, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para a remessa de todas as peças do referido certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 220 do citado Regimento Interno.

Processo: TC-023084/026/10

Representante: Neocardis Serviço de Cardiologia Clínica e Diagnóstico Cardiológico Não Invasivo S/C Ltda., por Jayr Silva Carvalho Júnior - sócio.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsáveis: Carlos Henrique Coutinho do Amaral – Pregoeiro; Angelo Augusto Perugini – Prefeito.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 59/2010 (processo nº 4684/2010), com vistas à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de suporte médicos e hospitalares de urgência e emergência ao Município de Hortolândia.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito às críticas constantes da vestibular, decidiu julgar improcedente a representação, revogando-se a liminar concedida e liberando a Prefeitura Municipal de Hortolândia para dar prosseguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial nº 59/2010 (processo nº 4684/2010).

Processo: TC-022862/026/10

Representante: Erbauen Construtora e Incorporadora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Assunto: Impugnação contra o edital do Pregão Presencial nº 040/2010, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais e mão-de-obra para execução e infra-estrutura de apoio para a construção de uma piscina semi-olímpica no bairro de Barra Velha, no Município.

Responsável: Antonio Luiz Colucci – Prefeito Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz



21ª s.o.Trib.Pleno

de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, cabendo à Prefeitura Municipal de Ilhabela efetuar as alterações no edital do Pregão Presencial nº. 040/2010 indicadas no corpo do voto do Relator, com reabertura de prazo para formulação de propostas, na exata forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-000950/009/10

Representante: Direct Engenharia e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 1/10, objetivando a “contratação de empresa do ramo de engenharia para construção de uma escola municipal de ensino fundamental localizada na Rua Professor Toledo no Conj. Hab. José Antunes Nogueira, com fornecimento de mão de obra e materiais”.

Responsável: João Franklin Pinto (Prefeito).

Entrega envelopes: 26-07-10, às 9 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência n. 1/10, informações sobre publicações, o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados e os esclarecimentos pertinentes a respeito das questões suscitadas.

Processo: TC-026380/026/10

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.

Signatário: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP n. 257.802).

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba – Secretaria da Administração.



Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 100/10, que objetiva o fornecimento de reagentes para o Laboratório de Análises Clínicas – LAMAC.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito).

Sessão de abertura: 23-07-10, às 9 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Sorocaba – Secretaria da Administração a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Eletrônico nº 100/10, informações sobre publicações, o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados e os esclarecimentos pertinentes a respeito da questão suscitada.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-026301/026/10

Representante: André Doval Cuk.

Representada: Prefeitura do Município de Guarulhos.

Assunto: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 263/10-DCC, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de kits de lanches.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, que, com supedâneo no preceituado pelo artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, deferiu liminarmente o pedido formulado, implicando tal medida a sustação do andamento do processo de licitação relativo ao Pregão Presencial nº 263/10-DCC, promovido pela Prefeitura do Município de Guarulhos, até julgamento de mérito, bem assim a requisição do correspondente instrumento convocatório para análise em sede de Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 23/07/10.



21ª s.o.Trib.Pleno

Determinou, por fim, o E. Plenário, seja autuada a matéria conforme o rito regimental, seguindo, após o curso do prazo fixado à Prefeitura de Guarulhos, para a Assessoria-Técnico Jurídica e a Secretaria-Diretoria Geral para manifestações de mérito, tornando ao Gabinete do Relator, ao final, para o julgamento da representação.

Processo: TC-024306/026/10

Representante: Jose Alves de Oliveira – ME.

Representada: Prefeitura de Itanhaém.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 09/10, certame processado pela Prefeitura de Itanhaém para contratar empresa especializada em transporte de pacientes.

Advogada: Camila C. Murta Falcone (OABSP 217.943).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, delimitado pelo teor das impugnações, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por José Alves de Oliveira – ME, determinando à Prefeitura Municipal de Itanhaém que promova as alterações no edital do Pregão Presencial nº 09/10 indicadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura do Município de Itanhaém, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial n. 09/10, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Auditoria competente para eventuais anotações e/ou providências complementares.

Processo: TC-0024533/026/10.

Representante: Interlab Farmacêutica Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 41/10, certame instaurado pela Prefeitura de Mogi Guaçu com o propósito de adquirir medicamentos.



21ª s.o.Trib.Pleno

Advogados: Aldo Simionato (OABSP 46.811), Camila Barros de Azevedo (OABSP 174.848), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OABSP 228.078) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, delimitado pelo teor das impugnações, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Interlab Farmacêutica Ltda., determinando à Prefeitura de Mogi Guaçu que adote o critério de julgamento pelo menor preço por item, bem como corrija a redação da cláusula 7.5.2.6 do edital do Pregão Presencial n. 41/10, de modo que o cumprimento da regulamentação ali mencionada esteja condizente com a atividade de fornecimento de medicamentos, não de produtos médicos.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Mogi Guaçu, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial n. 41/10, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Auditoria competente para eventuais anotações e/ou providências complementares.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-026921/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Assunto: Edital do Pregão n. 40/2010, licitação essa destinada à compra de medicamentos, sobre o qual pesa representação de Interlab Farmacêutica Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em virtude de precedentes envolvendo o mesmo objeto e tipo de licitação terem obtido censura do Tribunal Pleno (TC-15202/026/10 e TC-18429/026/10), acolheu a proposta da Representante e decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Mongaguá a remessa, em prazo não



superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital do Pregão n. 40/2010, com os elementos que lhe sejam acessórios, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, determinando-lhe a pronta suspensão do processo administrativo correspondente, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre a matéria.

Determinou, por fim, seja transmitido ao ente responsável pelo Edital o teor da decisão e uma cópia da representação, para que tome as medidas cabíveis e, se quiser, defenda a legalidade do ato praticado.

Expediente: TC-000608/008/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Assunto: Edital do Pregão nº 018/10, visando ao registro de preços para a prestação de serviços de recapeamento asfáltico em vias públicas e serviços correlatos com fornecimento de material, mão-de-obra e equipamentos, requisitado para exame em virtude de representação proposta por Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar procedente a representação formulada por Constroeste Construtora e Participações Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Mirassol a anulação do Pregão nº 018/10, devendo, caso queira iniciar novo procedimento, adaptar o texto do edital aos termos consignados no voto do Relator, atentando principalmente para a impossibilidade da utilização da sistemática de registro de preços, no caso em tela.

Determinou à Origem, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas.



21ª s.o.Trib.Pleno

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e que, antes do arquivamento, sigam os autos à Auditoria competente da Casa, para anotações.

Expediente: TC-024296/026/10

Interessada: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 2/2010, licitação essa destinada a contratar os serviços de “Implantação e Manutenção de Sinalização Aérea, no Município de Sorocaba”, requisitado para exame em virtude de representação de Gaspar Light Instaladora Comercial Ltda. – EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo ilegais as cláusulas do correspondente Edital que vinculam a habilitação dos proponentes ao registro no CRA e a averbação no mesmo ente de classe dos atestados por meio dos quais eles pretendam demonstrar aptidão técnica para executar o contrato oferecido pela Administração ao mercado, determinou à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES que promova as correções necessárias no Edital da Tomada de Preços n. 2/2010, nos pontos discutidos no voto do Relator (itens 3.2.2 e 3.2.3), de modo que o ato se acomode aos limites previstos na Lei Federal n. 8666/93, recomendando que observe o disposto no § 4º do artigo 21 do referido Estatuto, caso se decida por dar continuidade à licitação em causa.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002448/026/09

Interessado: SASSOM – Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Jaboticabal – extinto.

Exercício: 2009.

Responsável: José Carlos Hori (Prefeito).

Acompanha: TC-002448/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos



termos da Ordem de Serviço GP n. 01/2005, determinou a exclusão da Autarquia Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Jaboticabal do cadastro de entidades fiscalizadas por este Tribunal, determinando o encaminhamento do processo à SDG para as providências cabíveis, arquivando-o, em seguida.

TC-023017/026/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos – Prefeito – Sebastião Alves de Almeida.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e César Reis Office Products Ltda., objetivando a prestação de serviços de reprografia e locação de 45 equipamentos reprográficos.

Responsáveis: José Luiz Ferreira Guimarães e Paulino Caetano da Silva (Secretários de Administração e Modernização).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento e o termo de rescisão, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, e, ainda, aplicou multa a cada um dos responsáveis no equivalente pecuniário de 500 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no DOE 01-07-09.

Advogados: Bárbara de Lima Iseppi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A esta altura o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI retirou-se da sessão plenária.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTECOURT CARVALHO

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTECOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001527/009/08

Recorrentes: Dennys Veneri – Prefeito do Município de Mairinque e Enob Engenharia Ambiental Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e a empresa Enob Ambiental Ltda., objetivando a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de



varrição, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, limpeza e lavagem de feiras livres, varrição manual de vias e logradouros públicos, operação e manutenção do aterro sanitário.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-12-09.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Flávia Maria Palavéri Machado, Carlos Renato da Silveira e Silva, Thaís Helena Martins Veneri, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001528/009/08

Recorrentes: Dennys Veneri – Prefeito do Município de Mairinque e Enob Engenharia Ambiental Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e a empresa Enob Ambiental Ltda., objetivando a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, limpeza e lavagem de feiras livres, varrição manual de vias e logradouros públicos, operação e manutenção do aterro sanitário.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-12-09.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Flávia Maria Palavéri Machado, Carlos Renato da Silveira e Silva, Thaís Helena Martins Veneri, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001529/009/08

Recorrentes: Dennys Veneri – Prefeito do Município de Mairinque e Enob Engenharia Ambiental Ltda.



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e a empresa Enob Ambiental Ltda., objetivando a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, limpeza e lavagem de feiras livres, varrição manual de vias e logradouros públicos, operação e manutenção do aterro sanitário.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-12-09.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Flávia Maria Palavéri Machado, Carlos Renato da Silveira e Silva, Thaís Helena Martins Veneri, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001530/009/08

Recorrentes: Dennys Veneri – Prefeito do Município de Mairinque e Enob Engenharia Ambiental Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e a empresa Enob Ambiental Ltda., objetivando a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, limpeza e lavagem de feiras livres, varrição manual de vias e logradouros públicos, operação e manutenção do aterro sanitário.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-12-09.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Flávia Maria Palavéri Machado, Carlos Renato da Silveira e Silva, Thaís Helena Martins Veneri, Marcelo Palavéri e outros.



TC-001531/009/08

Recorrentes: Dennys Veneri – Prefeito do Município de Mairinque e Enob Engenharia Ambiental Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e a empresa Enob Ambiental Ltda., objetivando a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, limpeza e lavagem de feiras livres, varrição manual de vias e logradouros públicos, operação e manutenção do aterro sanitário.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-12-09.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Flávia Maria Palavéri Machado, Carlos Renato da Silveira e Silva, Thaís Helena Martins Veneri, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001532/009/08

Recorrentes: Dennys Veneri – Prefeito do Município de Mairinque e Enob Engenharia Ambiental Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e a empresa Enob Ambiental Ltda., objetivando a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, limpeza e lavagem de feiras livres, varrição manual de vias e logradouros públicos, operação e manutenção do aterro sanitário.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-12-09.



21ª s.o.Trib.Pleno

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Flávia Maria Palavéri Machado, Carlos Renato da Silveira e Silva, Thaís Helena Martins Veneri, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001734/009/08

Recorrentes: Dennys Veneri – Prefeito do Município de Mairinque e Enob Engenharia Ambiental Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e a empresa Enob Ambiental Ltda., objetivando a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, limpeza e lavagem de feiras livres, varrição manual de vias e logradouros públicos, operação e manutenção do aterro sanitário.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-12-09.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Flávia Maria Palavéri Machado, Carlos Renato da Silveira e Silva, Thaís Helena Martins Veneri, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, inclusive em relação à pena pecuniária de 300 (trezentas) UFESPs imposta ao Senhor Prefeito, responsável pelos atos, aplicada em dosagem adequada ao tipo de infração, ao valor das despesas e ao porte do Município.

TC-002606/026/07

Município: Nova Canaã Paulista.

Prefeito: Carlos Aparecido Martines Alves.

Exercício: 2007.

Requerente: Carlos Aparecido Martines Alves – Ex-Prefeito.



21ª s.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-06-09, publicado no DOE de 01-08-09.

Advogado: Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Acompanham: TCs-002606/126/07, 002606/226/07 e 002606/326/07.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Revisor, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame das contas da Prefeitura do Município de Nova Canaã Paulista, relativas ao exercício de 2007.

Vencido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator.

Designado Redator o Conselheiro Renato Martins Costa.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002086/004/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Marília - Mário Bulgarelli - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Multimedia Arts Ltda. EPP, objetivando aquisição de software de autoria, gerenciador Web-LMS, software administrativo, material didático, aquisição de capacitação e serviços, abrangendo: instalação, implantação, treinamento do corpo docente, acompanhamento, supervisão e manutenção da solução integrada, destinada à Secretaria Municipal da Educação.

Responsáveis: José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito à época), Rosani Puia de Souza Pereira (Secretária Municipal da Educação) e Paulo Hirose (Coordenador de Suprimentos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os atos determinativos da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 18-01-07.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Fernanda Squinzari e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001916/026/07, TC-025199/026/07, TC-015907/026/05 e TC-027582/026/04.



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001169/011/04

Embargante: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e a Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando a aquisição de materiais didáticos, suporte pedagógico e acompanhamento dos professores, na utilização do material didático, suporte pedagógico através de recursos da Internet para treinamento on-line e espaço provedor de Internet para hospedagem de página da Prefeitura.

Responsável: Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o 5º termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no DOE de 30-06-10.

Advogados: João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Júnior, André Astur, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000461/009/05

Recorrente: José Aparecida Tisêo - Ex-Prefeito do Município de Alumínio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alumínio e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle de cestas de alimentos para funcionários da Prefeitura.

Responsável: José Aparecida Tisêo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato,



21ª s.o.Trib.Pleno

bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 11-06-09.

Advogados: João Garcia Neto, José Sandes Guimarães, Marcelo Baddini, José Constante Robin e Simone Cristina Papesso.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002807/005/05

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando a aquisição de combustíveis (álcool, diesel e gasolina).

Responsável: Carlos Arruda Garms (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no DOE de 31-07-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002239/026/07

Município: Diadema.

Prefeitos: José de Filippi Júnior e Joel Fonseca Costa.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-09, publicado no DOE de 16-12-09.



21ª s.o.Trib.Pleno

Advogados: Airton Germano da Silva, Vanessa de Oliveira Ferreira, Elisabete Fernandes, Mariana Katsue Sakai e outros.

Acompanham: TCs-002239/126/07, 002239/226/07, 002239/326/07 e Expedientes: TCs-014710/026/07, 020754/026/07, 025153/026/07, 034111/026/07 e 005207/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002569/026/07

Município: Taubaté.

Prefeito: Roberto Pereira Peixoto.

Exercício: 2007.

Requerente: Roberto Pereira Peixoto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-05-09, publicado no DOE de 20-06-09.

Advogado: Anthero Mendes Pereira Júnior.

Acompanham: TCs-002569/126/07, 002569/226/07, 002569/326/07 e Expedientes: TCs-001451/007/07 e 016053/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taubaté, exercício de 2007, ficando mantidas as recomendações e determinações do parecer recorrido, com recomendação à Prefeitura, nos termos constantes do voto do Relator, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000601/003/06

Recorrente: Cesar José Bonjuani Pagan – Ex-Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Amparo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo e CONAN – Consultoria em Administração



Municipal S/C Ltda., objetivando licença temporária, não exclusiva, de direitos de uso de “software”, incluídos os serviços de manutenção.

Responsável: Cesar José Bonjuani Pagan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 06-11-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Priscila Chebel, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantida a r. decisão recorrida.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-007772/026/07

Recorrente: Farid Said Madi – Ex-Prefeito do Município de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a empresa De Nadai Alimentação S/A, objetivando a prestação de serviço de preparo e fornecimento de alimentação escolar.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito à época) e Mohamad Ali Adul Rahim (Secretário Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, impondo multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 01-07-09.

Advogados: Camila Cristina Murta Falcone e outros.

TC-007776/026/07

Recorrentes: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Farid Said Madi – Ex-Prefeito do Município de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a empresa Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviço de preparo e fornecimento de alimentação escolar.



Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito à época) e Mohamad Ali Adul Rahim (Secretário Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, impondo multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 01-07-09.

Advogados: Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Camila Cristina Murta Falcone, Caroline Oliveira Souza, Carlos César Pinheiro da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-021857/026/08

Autor: Lener do Nascimento Ribeiro – Ex-Presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Vale do Ribeira – CODIVAR (atual CONSAÚDE).

Assunto: Contas anuais do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Vale do Ribeira – CODIVAR, relativas ao exercício de 2000.

Responsável: Lener do Nascimento Ribeiro (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 20-12-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003403/026/2000). Acórdão publicado no DOE de 01-04-04.

Acompanham: TCs-003403/026/2000, 003403/126/2000 e

Expedientes: TCs-027095/026/02 e 008999/026/03.

Advogados: Fábio Nogueira Rodrigues, Rubem Alberto Sant’ana, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, encontrando-se ausente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o.Trib.Pleno

da peça em apreço fundamentação legal a justificar sua propositura, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.